BARRIEGISLATIVO MUNDOS

Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000 Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 – contato@camaraalegre.com.br / www.camaraalegre.com.br

Lei Municipal Nº 3.331/2015

"Disciplina a utilização de caçambas estacionárias nas vias públicas municipais e dá outras providências".

Faço saber que a Câmara Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições legais aprovou, e eu, Presidente promulgo a seguinte Lei:

- **Art. 1º.** Os entulhos gerados na execução de obras de construção poderão ser dispostos na via pública desde que depositados em caçambas estacionárias e comprovada a inexistência de espaço no interior do imóvel em questão.
- § 1º. Entende-se por entulhos os restos de construções e materiais similares, outros materiais inservíveis e materiais originários de limpeza de imóveis construídos ou não.
- § 2º. Entende-se por caçamba estacionária o recipiente metálico, adaptado para acoplamento em veículo apropriado utilizado para o transporte, devidamente identificado e sinalizado por faixa retro reflexiva com no mínimo 25cm, de modo a permitir sua rápida visualização diurna e noturna, a pelo menos 40 (quarenta) metros de distância.
- **Art. 2º.** É expressamente proibida a colocação, sob qualquer forma, de materiais passíveis de decomposição ou exalação de mau cheiro e outros que sejam nocivos à saúde.
- **Art. 3º.** A localização da caçamba estacionária na via pública deverá ser em frente ao imóvel do usuário, na seguinte conformidade:
- I- posicionada à 20 cm (vinte centímetros) do meio fio, com seu lado maior paralelo a este;
- II- deverá ser observado o afastamento mínimo de 5,00 m (cinco metros) do alinhamento das esquinas.
- § 1°. As caçambas estacionárias, quando da impossibilidade da utilização do leito carroçável da via pública, poderão ser colocadas sobre a calçada desde que observado o espaço de, no mínimo, 1,00m (um metro) para o trânsito de pedestres.
- § 2º. É de inteira responsabilidade da empresa proprietária da caçamba estacionária a colocação e disposição nos locais permitidos;

6.7.



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000 Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 – contato@camaraalegre.com.br / www.camaraalegre.com.br

- **Art. 4º.** Os danos eventualmente causados pela movimentação do veículo transportador ou da caçamba estacionária são de inteira responsabilidade da empresa prestadora do serviço.
- Art. 5°. O depósito do material coletado em local apropriado é de responsabilidade da empresa prestadora do serviço.
- **Art. 6°.** O não cumprimento do disposto nesta lei implicará, sucessivamente, na aplicação das seguintes penalidades:
- I advertência, por escrito, notificando o infrator para sanar a irregularidade no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas do momento da notificação;
- II multa, no valor de 1 (uma) a 10 (dez) UFMs, por caçamba que estiver sendo utilizada em desacordo com estabelecido;

Parágrafo único. A multa prevista será aplicada em dobro em caso de reincidência.

- **Art. 7º.** A fiscalização e aplicação das penalidades estabelecidas nesta lei são de competência do Poder Executivo Municipal.
- Art. 8°. As empresas em atividade no município terão o prazo de 120 (cento e vinte dias), contados da data da regulamentação, para adequar-se ao estabelecido nesta lei.
- Art. 9°. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.
- **Art. 10.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alegre-ES, 18 de junho de 2015.

ALÍCIO LUCINDO Presidente

Administração: 2015 / 2016